



Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão  
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600330-33.2018.6.10.0000 em 05/09/2018 22:45:52 por Procurador Regional Eleitoral  
Documento assinado por:

- PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1809052245535440000000075425**

ID do documento: **78136**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**Ref.: RRC nº 0600330-33.2018.6.10.0000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nos arts. 6º, da LC nº 64/90, e 41, *caput*, da Resolução nº 23.548/2017-TSE, vem perante este egrégio Tribunal apresentar

**ALEGAÇÕES FINAIS**

nos autos do processo em epígrafe (RRC), nos seguintes termos:

**I – DOS FATOS**

O Ministério Público Eleitoral propôs Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC contra PEDRO FERNANDES RIBEIRO, qualificado nos autos, pelo fato de este, na qualidade de Secretário de Estado da Educação, possuir a Tomada de Contas Especial nº 0216/2010 - COGE, relativa a não prestação de contas do Convênio nº 716/2006 – SEDUC (exercício financeiro de 2006), julgada irregular por falhas insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa em decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme acórdão e lista de inelegíveis do TCE/MA, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90<sup>1</sup>.

Em contestação, o impugnado argumenta que: a) o TCE/MA reconheceu e determinou a correção do equívoco que o incluiu na lista de gestores com contas desaprovadas/julgadas irregulares, excluindo-o da lista enviada ao TRE/MA; e b) não há

1 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;



prestação de contas do impugnado julgada pelo TCE/MA ou por qualquer outro órgão de controle. Com esses argumentos, requer a improcedência da impugnação e o deferimento do seu pedido de registro.

## II - DO DIREITO

O Convênio nº 716/2006 – SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, destinava-se à reforma e ampliação do C.E.E.F.M Tancredo Neves, sendo repassado, ao longo do ano financeiro de 2006, o montante de R\$ 149.586,52.

A Prefeitura Municipal de Presidente Vargas não prestou contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Em face da omissão do dever de prestar contas, a SEDUC deveria ter instaurado Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos moldes do que determina o artigo 13, *caput*, da LOTCE/MA, sob pena de responsabilidade solidária<sup>2</sup>, o que não ocorreu.

Ante a inércia dos titulares da SEDUC, a Corregedoria Geral do Estado instaurou a Tomada de Contas Especial, encaminhando-a ao TCE/MA, onde a Unidade Técnica do TCE/MA, mediante o Relatório de Informação Técnica nº 214/2011- UTCGE/NUTOC, manifestou-se pela caracterização do **dano ao erário**, oriundo da não prestação de contas no montante de R\$ 149.586,52.

Com base nas informações do RIT, o TCE/MA julgou irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 716/2006-SEDUC, imputando aos gestores municipais (Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, prefeito signatário do convênio; e Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, que o sucedeu) débito no valor R\$ 149.586,52 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta seis reais e cinqüenta e dois centavos), bem como multa àqueles (no valor de R\$ 5.000,00); à Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes (Prefeita Municipal de Presidente Vargas, à época da prolação do Acórdão) e aos ex-Secretários de Estado de Educação Lourenço José Tavares Vieira da Silva (signatário do convênio) e ao impugnado PEDRO

2 Art. 13. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VII do art. 7.º desta lei, da ocorrência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, **a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária**, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.



FERNANDES RIBEIRO (que o sucedeu), multas estas no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, “em virtude do descumprimento do dever de promover apuração dos fatos, conforme artigo 67, III, da LOTCE/MA, de acordo RIT nº 122/2013 – UTCGE e RIT nº 142/2013 – UTCEX3”**, conforme consta do Acórdão CS-TCE nº 61/2014 (Processo nº 5524/2011).

Frise-se que os titulares da SEDUC tornaram-se solidariamente responsáveis pelo dano ao erário, **por força do mandamento legal insculpido no artigo 13, caput, da LOTCE/MA** (correlato ao art. 8º, Lei nº 8.443/92 - LOTCU). Por tal razão, o impugnado PEDRO FERNANDES RIBEIRO figura como responsável solidário pelo dano causado ao erário, juntamente com o ex-Secretário de Estado de Educação, Lourenço José Tavares Vieira da Silva.

Cumpra ainda destacar que, no presente feito, a Tomada de Contas Especial trata das contas do Convênio nº 716/2006-SEDUC, no qual figuram como responsáveis os gestores municipais e os titulares da pasta da Educação, e não meramente do ordenador de despesa municipal.

Tanto é verdade, que o Acórdão CS-TCE nº 61/2014 (Processo nº 5524/2011) indica **como responsáveis os representantes do Concedente** (Secretaria de Estado de Educação, representada por Lourenço José Tavares Vieira da Silva e pelo impugnado Pedro Fernandes Ribeiro, aos quais imputada multa) **e do Conveniente** (Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, representada pelo ex-prefeito e por seu sucessor, aos quais imputado débito; e pela atual Prefeita Municipal, à qual foi imputada apenas multa).

As contas foram julgadas irregulares, nos termos do que preconiza o artigo 22, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

*Art. 22. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:*

***I – omissão no dever de prestar contas;***

***II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;***

***III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;***

***IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.***

A responsabilização do impugnado PEDRO FERNANDES RIBEIRO está prevista nos §§3º e 4º do referido artigo, assim redigidos:

*§ 3.º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, poderá fixar a responsabilidade solidária:*

***I – do agente público que praticou o ato irregular; e***



*II – do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.*

*§ 4.º A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não-pagamento de títulos de crédito.*

A competência do TCE/MA está prevista no art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e também no artigo 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), abrangendo sua jurisdição qualquer “*pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária*” (art. 7º, II, LOTCE/MA).

Em suma, tem-se que o TCE-MA é o órgão competente para julgar e decidir julgar as contas dos responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário do Estado, nos termos do art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão.

O mencionado acórdão transitou em julgado em 06/01/2015 (certidão anexa), e possui caráter definitivo, conforme preceitua a LOTCE/MA (Lei nº 8.258/2005)<sup>3</sup>.

Verifica-se pela moldura fática assentada no Acórdão CS-TCE nº 61/2014 do TCE/MA que as irregularidades praticadas possuem enquadramento jurídico como: **(a)** irregularidade insanável. Nesse sentido:

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90. CONVÊNIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. DECISÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. A rejeição das contas de verbas públicas vinculadas e provenientes de convênio, em razão de seu inadimplemento, caracteriza irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa e atrai a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "g" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990. 2. A omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas com imputação de débito, indicando dano ao erário, igualmente atrai a incidência do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei de Inelegibilidades. 3. Para efeito da apuração da referida causa de inelegibilidade, não se exige o dolo específico, bastando para a sua configuração o dolo genérico ou eventual, que se perfaz quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação. Precedentes do Egrégio TSE e deste Regional. [...] 5. A decisão emanada do Tribunal de Contas do*

<sup>3</sup> Art. 14. [...]

§ 2.º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.



*Estado que rejeitou as contas do recorrente é definitiva, haja vista inexistir provimento do Poder Judiciário que tenha suspenso ou anulado a decisão. 6. Todos os requisitos da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 foram preenchidos, o que torna imperativa a incidência da causa de inelegibilidade. 7. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença de piso de indeferimento do requerimento de registro de candidatura. (TRE-PA, Recurso Eleitoral n 4361, ACÓRDÃO n 28879 de 11/11/2016, Relator(a) JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2016)*

E (b) ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput* e II, da Lei nº 8.429/92.

Quanto à alegação de que o TCE corrigiu a lista de gestores inelegíveis, retirando o impugnado, não há controvérsia sobre o seu caráter meramente informativo; de modo que a existência da condenação, por si, é caracterizadora da inelegibilidade.

### III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja julgada procedente a presente impugnação e, por conseguinte, indeferido o pedido de registro de candidatura de PEDRO FERNANDES RIBEIRO.

São Luís/MA, 05 de setembro de 2018.

**PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO**  
Procurador Regional Eleitoral